



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1062667-06.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido RENATO RODRIGUES DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**mantiveram a sentença em sede do reexame necessário. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1062667-06.2024.8.26.0053

Voto nº 45.985

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

(Proc. 1062667-06.2024.8.26.0053)

Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Partes: Renato Rodrigues de Sousa; INSS

ACIDENTÁRIA - EVENTO *IN ITINERE* - LESÃO NO MEMBRO INFERIOR DIREITO - LIAME OCUPACIONAL CONFIGURADO - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELA PERÍCIA - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO DEVIDO.

“Incontroverso o acidente *in itinere* sofrido pelo autor e reconhecido pela perícia médica que a sequela dele advinda implica déficit profissional de caráter total e temporário, de rigor a concessão de auxílio-doença acidentário pelo prazo de um ano a partir da cessação do benefício anterior”.

Sentença mantida em sede do reexame necessário.

Renato Rodrigues de Sousa move a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade profissional em decorrência de sequelas resultantes de acidente *in itinere* quando, ao se locomover para o trabalho, lesionou o membro inferior direito.

Realizou-se a perícia médica (laudo juntado nas páginas 120/124).

Ofertou o INSS proposta de acordo, não aceita pelo autor (páginas 132/138 e 190/191).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1062667-06.2024.8.26.0053

Voto nº 45.985

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar ao autor auxílio-doença acidentário a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício anterior, 15/12/2022 (página 51), pelo prazo de um ano a contar da data da efetiva implantação, vedada a suspensão nos meses em que o autor exerceu atividade remunerada antes do pagamento da primeira prestação na esfera administrativa e descontados eventuais valores recebidos a título de benefícios pela mesma causa, mais abono anual, além de honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00. Consignou-se a forma de apuração dos valores em atraso (páginas 194/198).

O INSS manifestou expressa concordância com o desfecho dado à demanda (páginas 204/205).

Vieram os autos a esta Instância para o reexame necessário.

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de lesões no membro inferior direito oriundas do acidente *in itinere* que o vitimou.

De pronto, anoto inexistir controvérsia quanto à ocorrência do acidente de trabalho narrado na inicial, devidamente comunicado pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1062667-06.2024.8.26.0053

Voto nº 45.985

empregadora (ver páginas 51 e 55).

Realizada a perícia médica, atestou o laudo produzido, sem deixar qualquer margem à dúvida, que em razão da lesão sofrida por força do aludido infortúnio o autor apresentou um processo de retardo de consolidação da tíbia, culminando numa fratura de fadiga de material de síntese (haste metálica), de tal forma, a provocar acentuada deformidade óssea em varo da tíbia, assegurando o *Expert* que tal quadro implica prejuízo à capacidade profissional de forma total e temporária (ver inteiro teor do laudo nas páginas 120/124).

Nesse contexto, face à segura conclusão médica não impugnada por nenhuma outra prova técnica ao longo do feito, de rigor a concessão do auxílio-doença acidentário, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício temporário pago administrativamente, no caso 15/12/2022 (página 51), a ser mantido pelo prazo de um ano a se contar da implantação, como delineado pelo julgado singular.

Os valores em atraso serão apurados com base no critério definido pela r. sentença (página 197).

Ante o exposto, pelo meu voto, em sede do reexame necessário, mantenho a r. sentença em seus termos.

LUIZ DE LORENZI
Relator